



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000275/99-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.448 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente PALANEX, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A falta de apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, independentemente do motivo alegado, impede a quantificação do alegado direito ao crédito presumido do IF!, para fins de ressarcimento e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Luís Felipe de Barros Reche(suplente convocado)

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Em 2 de julho de 1999, o interessado solicitou, perante a Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (DRF/CXL), o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997 (Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996), referente ao quarto trimestre de 1997, conforme pedido da fl. 1, no valor de R\$ 10.237,14. Na mesma data, foi apresentado o Pedido de Compensação da fl. 2, do crédito antes mencionado, com débitos próprios da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O pleito foi apreciado pela informação Fiscal das fls. 60 a 62, que opinou pelo indeferimento, porque o requerente não possui estabelecimento industrial, operando mediante remessa de insumos para outra empresa, que realiza a industrialização de móveis de madeira, sob encomenda. Os produtos industrializados por encomenda saem da executora da industrialização diretamente para os adquirentes, sem transitar pelo estabelecimento encomendante, com retorno simbólico. Ademais, não seria possível calcular o valor do benefício porque o contribuinte não efetuou o levantamento do estoque de insumos no final do trimestre. Tal proposição foi acolhida pelo Despacho Decisório da fl. 63, que, em 2 de fevereiro de 2001, indeferiu o Pedido de Ressarcimento da fl. 1.

Na sequência, pelo Despacho Decisório de 11 de julho de 2001, da fl. 64, foi indeferido o Pedido de Compensação da fl. 2. Na fl. 69, consta Aviso de Recebimento (AR), referente a ciência dos despachos decisórios antes referidos, exibindo carimbo da agência postal com data de 30 de julho de 2001, devidamente assinado pelo recebedor, mas sem a menção da data de recebimento.

Em 29 de agosto de 2001, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade das fls. 71 a 81, firmada por sua representante legal, conforme documento societário reproduzido na fl. 82, e instruída com os documentos das fls. 83 a 88, alegando, em síntese, o que segue.

Afirma que não condiz a afirmação de que não possui parque industrial, uma vez que é cessionário dos direitos de utilização do prédio onde está instalado o parque industrial da empresa Ponte Vecchio Móveis Ltda, que presta serviços de mão-de-obra a Palanex, exclusivamente, havendo incorreção na área ocupada pelas empresas, no mapa elaborado pela fiscalização.

Em seguida, o requerente alega que as empresas são interdependentes o que pode ser constatado pela conta da energia elétrica em seu nome, o maquinário pertence ao requerente, os produtos são industrializados dentro de seu parque industrial, o que existe é uma terceirização de mão-de-obra.

O requerente diz que o estabelecimento industrial e não equiparado, adquire matéria-prima, promove a industrialização dentro do seu parque industrial e vende no mercado externo, tendo direito ao benefício.

Adiante, o interessado argumenta que o levantamento do estoque de insumos foi feito no final de 1997, sendo possível apurar os valores referentes aos demais trimestres, existindo alternativas para a apuração dos créditos, facultadas pelo próprio Regulamento do IPI.

Por último, o requerente reafirma seu direito ao crédito presumido, ainda que na condição de equiparado, pedindo o deferimento do ressarcimento.

O processo retornou à DRF/CXL, pela Diligência DRT/PAE n.º 9, de 27 de abril de 2004, da fl. 91, para que a fiscalização apurasse o valor do crédito presumido de IPI pretendido, tomando como valor dos insumos consumidos nos produtos exportados, as aquisições e remessas dos mesmos para industrialização por encomenda, cujos produtos finais constituíram a receita de exportação no período requerido.

Implementando a diligência, a DRF/CXL intimou o interessado, pelo termo das fls. 92 e 93, a apresentar: (a) notas fiscais de aquisições de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação; (b) notas fiscais de remessas de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação; e (c) livro Registro de Apuração do IPI.

Em resposta a intimação referida no item precedente, vieram aos autos deste processo os documentos das fls. 94 a 119 e o Relatório de Diligência Fiscal da fl. 120, segundo o

qual o interessado deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição de insumos, motivo por que a fiscalização considerou prejudicada a análise solicitada por esta Terceira Turma. O Relatório de Diligência Fiscal da fl. 120 também menciona a manifestação do interessado, na fl. 95, no sentido de que forneceu todos os documentos e livros disponíveis, afirmando que a legislação exige que o sujeito passivo conserve a documentação fiscal pelo prazo de cinco anos, o qual já expirou. Na manifestação da fl. 95, o interessado ainda argumenta que, nos termos do § 5 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teria ocorrido a homologação do pedido de ressarcimento (*sic*), alegando que não foi cientificado de decisão em sentido contrário.

A impugnação foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-25.961, de 24/06/2010, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- não mais existindo as notas fiscais requeridas, em virtude do lapso temporal superior a cinco anos, apresentou o Livro de Registro e Apuração do IPI;
- o pedido de restituição/compensação foi efetuado em 02/07/2010 e as notas fiscais somente foram solicitadas em 11/05/2010, em diligência determinada pela DRJ;
- alternativamente pede a conversão do julgamento em diligência para que seja apurado o crédito a partir do RAIPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que não apresentou as notas fiscais referentes aos insumos adquiridos por já não possuí-las, em virtude do lapso temporal superior a cinco anos.

Como é sabido, nos processos de restituição, ressarcimento ou compensação, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, conforme art. 36 da Lei nº 9.784/1999, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, art. 333, I do Código de Processo Civil.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cabia a recorrente viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação de documentos que provassem o alegado. Os documentos que provassem ser líquido e certo seu direito ao crédito foram solicitados pela DRJ, sendo que a recorrente já deveria ter apresentado os mesmos junto a manifestação de inconformidade. Somente o livro RAIPI não é suficiente a demonstrar o alegado, deve o mesmo estar amparado pelos documentos que propiciaram seu registro. Por isso correto o indeferimento pelo julgador de piso.

Além disso conforme analisou a DRJ o RAIPI apresentado não preenchia os requisitos necessários a confirmar o crédito, o que já enseja o indeferimento do pleito de diligência para análise do livro, que já foi efetuada:

Registre-se, com base nas cópias do livro Registro de Apuração do IPI trazidas a este processo, que o interessado também não se desincumbiu da obrigação de escriturar o alegado crédito presumido, no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do citado livro, com indicação da origem do crédito, no quadro "Observações", contrariando o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 23, de 13 de março de 1997, combinado com o art. 11, *caput*, §§ 1º e 2, da Instrução Normativa SRF n. 21, de 10 de março de 1997.

Já se encontra pacificado nesse Colegiado o entendimento de que a diligência não serve para suprir deficiência probatória, somente sendo possível a conversão em diligência para análise de documentos já acostados aos autos quando constatado que houve análise insuficiente ou deficitária anteriormente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/11/2001

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Acórdão 3401-004.165 Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.448 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13016.000275/99-66